



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005380-52.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DAVID DA SILVA MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, para cassar a decisão que concedeu o livramento condicional a DAVID DA SILVA MACEDO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.287 – Araçatuba

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução nº 0005380-52.2025.8.26.0996

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: DAVID DA SILVA MACEDO

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, contra a r. decisão de fls. 46/47, que deferiu ao agravado o benefício do livramento condicional.

Inconformado, recorre o Ministério Público, sustentando, em síntese, que o benefício não poderia ter sido concedido, posto que o agravado possui histórico prisional desfavorável, havendo necessidade de vivenciar regime intermediário, não preenchendo, assim, o requisito subjetivo para a concessão da benesse (fls. 01/04).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pela defesa (fls. 42/46).

A r. decisão foi mantida (fls. 47).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do agravo interposto (fls. 57/79).

É o relatório.

O recurso ministerial comporta provimento.

Isto porque, a análise dos autos revela que o reeducando não reúne as condições subjetivas exigidas para a concessão do livramento condicional, nos termos do artigo 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal. A conduta carcerária reiteradamente inadequada, aliada à gravidade dos crimes praticados, impõe a revogação do benefício.

Conforme consta às fls. 12/13, o reeducando foi condenado pela prática de quatro roubos majorados, delitos praticados com emprego de grave ameaça e violência contra a pessoa, o que evidencia elevada periculosidade social. Tais crimes, por sua própria natureza, já demandam maior cautela na análise de eventuais progressões de regime ou concessões de benefícios.

Não bastasse isso, durante o cumprimento da pena, o reeducando cometeu 11 faltas disciplinares,

sendo oito de natureza grave, conforme registrado às fls. 13/14. Dentre elas, destacam-se infrações gravíssimas, como desobediência à ordem legal, desacato, ameaça, subversão à disciplina e posse de substância entorpecente.

Esse histórico de repetidas infrações revela completo desrespeito às normas internas do sistema prisional e ausência de engajamento efetivo no processo de ressocialização.

Ademais, observa-se que o reeducando ainda possui longa pena a cumprir, com término previsto apenas para 09/05/2034, restando mais de nove anos de pena em aberto (fls. 10 e 30).

Muito embora a extensão da pena não seja, por si só, óbice à concessão do benefício, ela agrava o juízo de reprovação quando conjugada com a reiterada má conduta carcerária e a gravidade dos delitos praticados.

É importante sublinhar que o requisito do bom comportamento carcerário, exigido para o livramento condicional (art. 83, III, “a”, do Código Penal), não se limita ao exame formal da ausência de faltas nos últimos 12 meses, mas demanda uma avaliação global da conduta do reeducando ao longo de toda a execução da pena.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que a aferição do requisito subjetivo deve considerar o histórico integral do apenado no

sistema prisional, e não apenas o período imediatamente anterior ao pedido (Tese nº 1.161/STJ).

Na mesma linha, confira-se:

PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE . ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO . AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO . NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso representativo de controvérsia . Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2 . Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, b, do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea a do referido inciso). 3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art . 83, inciso III, alínea a, do Código Penal)- deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea b do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal. 4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de

pena . 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1970217 MG 2021/0361139-0, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 24/05/2023, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/06/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS . HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a . 2. No caso, o Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, em razão da ausência do requisito subjetivo, pois "há registro de fuga em 03-6-2021, anotada recaptura em 02-7-2021, tendo o apenado permanecido cerca de 01 mês distante do sistema prisional, circunstância igualmente suficiente para rechaçar a possibilidade de ser agraciado com o pretendido livramento condicional." Desse modo, o entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, haja vista que o paciente possui histórico prisional conturbado, não preenchendo o requisito subjetivo. 3 . Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 837560 RS 2023/0239618-9, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento:

26/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2024).

Portanto, a concessão do livramento condicional no caso concreto não encontra respaldo fático nem jurídico. A sucessiva prática de faltas disciplinares de natureza grave compromete de maneira irreversível a conclusão pela existência de bom comportamento carcerário, inviabilizando o reconhecimento do requisito subjetivo.

Deve-se, ainda, considerar o princípio da proteção da sociedade na execução penal, que, nessa fase, impõe a prevalência do princípio “in dubio pro societate” quando há elementos concretos que desaconselham o retorno gradual do apenado ao convívio social.

E, na espécie, não obstante a Defesa afirme que a conclusão do laudo é apto a demonstrar a presença do requisito subjetivo para o benefício pleiteado, certo é que vigora no sistema processual penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado pode formar o seu convencimento ponderando as provas que desejar, valorando-as conforme o seu entendimento - desde que o faça fundamentadamente -, de tal sorte que não está vinculado às conclusões formuladas no laudo pelos peritos, nos termos do artigo 182 do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte".

Sobre o assunto, escreveu Guilherme

de Souza Nucci:

"Vinculação do Juiz ao laudo pericial: é natural que, pelo sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, adotado pelo Código, possa o magistrado decidir a matéria que lhe é apresentada de acordo com a sua convicção, analisando e avaliando a prova sem qualquer freio ou método previamente imposto pela lei. Seu dever é fundamentar a decisão, dando-lhe, pois, respaldo constitucional. Por tal motivo, preceitua o artigo 182 que o juiz não está adstrito ao laudo, podendo acolher totalmente as conclusões dos expertos ou apenas parcialmente, além de poder rejeitar integralmente o laudo ou apenas parte dele. O conjunto probatório é o guia do magistrado e não unicamente o exame pericial (Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 401).

Diante do exposto, fica evidenciada a inadequação da concessão do livramento condicional, sendo de rigor o provimento do recurso ministerial para a cassação do benefício indevidamente concedido.

Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, há óbice à continuidade do livramento condicional, por não restarem preenchidos os requisitos subjetivos exigidos para tanto.

Via de consequência, DOU PROVIMENTO ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, para cassar a decisão que concedeu o livramento condicional a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAVID DA SILVA MACEDO.

SÉRGIO RIBAS
Relator